

O início do procedimento de revisão do Plano Director Municipal de (...) foi deliberado pela Câmara Municipal em (...). Nessa deliberação foi fixado em (...meses/anos) o prazo para a respectiva revisão, contados desde a publicação do Aviso n.º (...) no *Diário Da República* n.º (...), Série II de (...).

O prazo inicialmente fixado foi prorrogado por (...anos/meses), por deliberação camarária de (...), publicitada através do Aviso n.º (...), publicado no *Diário da República* n.º (...), Série II, de (...).

E que, por isso, o prazo para a revisão do Plano Director Municipal terminou no dia (...).

Ora, como é sabido, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 80/20015, de 14 de Maio, os prazos de elaboração dos instrumentos de gestão territorial eram meramente indicativos. Este novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, doravante abreviadamente denominado RJGT, veio de forma inédita e inovadora determinar que tais prazos passassem a ser vinculativos ao prever expressamente que tal prazo ¹“pode ser prorrogado, por uma única vez, por um período máximo igual ao previamente estabelecido” e que o incumprimento de tais prazos determina “a caducidade do procedimento”².

Dúvidas não subsistem, portanto, relativamente à aplicabilidade desta nova norma ao procedimento de revisão do Plano Director Municipal de (...), nem tão pouco incertezas se geram quanto à natureza verdadeiramente peremptória de tal prazo e da sua eventual prorrogação.

Pois, como defende Fernanda Paula Oliveira³ “(...) o legislador visa, com esta novidade, “disciplinar” a entidade responsável pelo programa sectorial ou especial⁴, por forma a que os procedimentos em causa não se arrastem no tempo. Julgamos, porém, que ela não impede (não pode impedir, naturalmente) de, na sequência da caducidade, ser desencadeado um novo

¹ O prazo de elaboração previsto no n.º 1 do artigo 76.º do RJGT.

² N.ºs 6 e 7 do artigo 76.º do RJGT.

³ *In* Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, Anotado, Livraria Almedina, 2016 (comentário 2 ao artigo 46.º, pag. 151).

⁴ *Mutatis mutandis* para os planos directores municipais (vd comentário 10 ao artigo 76.º, pag. 209).

procedimento e de, no âmbito deste, se aproveitarem elementos, documentos, estudos ou relatórios constantes do procedimento caducado.

Acresce que esta caducidade não pode funcionar se o atraso no procedimento não for imputável à entidade por ele responsável, como sucede (e sucedeu, muitas vezes) com atrasos que decorrem da alteração sucessiva de regimes jurídicos mobilizáveis, que obriga aquela entidade, muitas vezes, a voltar à «estaca zero».

Neste contexto, consideramos que a caducidade do prazo procedimental não é imputável ao Município de (...), o que de seguida demonstrar-se-á.

De facto, houve atrasos decorrentes da entrada em vigor das novas orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, que compreendem as directrizes e os critérios para a delimitação das áreas integradas na REN a nível municipal, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de Outubro. Isto porque, apesar de estas terem iniciado a sua vigência em 2012, tinham ínsito um regime transitório que se prolongou até 2015. E porque ainda recentemente, através da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de Agosto e da Portaria n.º 336/2019, de 29 de Setembro, vieram estas orientações estratégicas a ser alteradas.

Ora este é certamente um motivo que não pode ser imputado ao Município.

Sucede ainda que o prazo previsto no artigo 199.º do RJIGT, originariamente 13 de Julho de 2020, posteriormente suspenso até 9 de Janeiro de 2021, por força do segundo Estado de Emergência⁵ - foi subsequentemente prorrogado até 31 de Dezembro de 2022, por aplicação do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de Março. Esta prorrogação legal corresponde ao reconhecimento expresso de que o próprio legislador considerou o prazo legal inicialmente fixado exíguo e, como tal, inexecutável a tarefa imposta aos Municípios. O que manifestamente sustenta que também os prazos procedimentais – fixados em função do prazo legal – vieram a manifestar-se irrealistas, como se verificou em (...).

Pode, assim, a entidade responsável pela sua elaboração (no caso a Câmara Municipal) deliberar o reinício do procedimento de revisão, com aproveitamento de todos os actos até ao momento praticados no âmbito do procedimento de revisão que caducou no pretérito dia (...),

nomeadamente com o aproveitamento do despacho de constituição da respectiva Comissão Consultiva.

Só assim se evitará que de uma previsão legal que tem intuitos de disciplinar os procedimentos de elaboração de planos resultem mais prejuízos que benefícios, sendo preferível, até por respeito aos ditames da proporcionalidade, deixar o procedimento reiniciar os seus termos, com o aproveitamento de todos os *iter* praticados no anterior procedimento, evitando a sua replicação sempre que os pressupostos de facto e de direito se mantenham actuais.

Esta é a solução que decorre quer do princípio da boa administração previsto no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo (que exige que a Administração se pautar por princípios da eficiência e economicidade e, deste modo, a obriga a aproveitar todo o trabalho realizado e os gastos já efectuados), quer do princípio da proporcionalidade, já que seria mais gravoso para o interesse público que ao reiniciar o procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal não se pudessem aproveitar todos os actos e documentação já praticados, desde que, repita-se, os pressupostos de facto e de direito se mantenham actuais e válidos.

Refira-se porque relevante, também, que a cartografia se mantém válida, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de Agosto.

Acresce ao exposto, que o intuito disciplinador que o legislador pretendeu impor já se encontra assegurado, *in casu*, pela obrigatoriedade que o Município tem de concluir o procedimento de revisão até 31 de Dezembro de 2022⁶.

Diga-se, ainda, que no caso do Plano Diretor Municipal de (...), o procedimento de revisão esteve sempre em tramitação, ou seja, nunca esteve parado. Ocorreram, para além dos trabalhos técnicos, várias reuniões sectoriais, nomeadamente com a CCDR NORTE.

Razão pela qual o procedimento de revisão, no momento em que se operou a caducidade, encontrava-se em fase final, estando já calendarizada a primeira reunião da comissão consultiva.

⁵ Operada pela alínea b) do artigo 35-D do Decreto-Lei n.º 10-A/2020.

⁶ Vd artigo 198.º e artigo 199.º do RJIGT, na versão que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 25/2021,

Por último, diga-se, porque igualmente importante, que o processo relativo à REN já se encontra em fase de finalização da REN Bruta para posterior proposta de exclusões, processo este que está, actualmente, muito perto da sua conclusão.

Termos em que se delibera:

1. O reinício do procedimento de revisão do Plano Director Municipal de (...).
2. A fixação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) de um prazo de (...meses/anos) para a respectiva conclusão, prazo este cuja contagem se iniciará a partir da data da publicação da presente deliberação em *Diário da República*.
3. O aproveitamento de todos os actos praticados no procedimento de revisão que caducou no pretérito dia (...), bem como a utilização de toda a documentação produzida, nomeadamente pareceres emitidos pelas diferentes entidades da administração central que integram a comissão consultiva, desde que os pressupostos de facto e de direito se mantenham actuais e válidos.